



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.381 - MG (2016/0102313-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. FALTA GRAVE. APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À EDIÇÃO DA NORMA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, o prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto presidencial diz respeito ao cometimento da falta grave e não a sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.381 - MG (2016/0102313-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS contra decisão unipessoal desta Relatoria, de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinando-se que se proceda ao novo julgamento do agravo em execução, levando em consideração que a homologação da falta grave pode ser realizada após o período estabelecido no decreto Presidencial.

Alega o agravante, em síntese, que a tese referente ao momento da homologação da falta grave para fins de concessão do indulto ou da comutação da pena não está pacificada.

Requer, ao final, o provimento do regimental, negando-se provimento ao recurso especial do *Parquet*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.381 - MG (2016/0102313-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS cumpre pena de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias pelo cometimento de lesão corporal e dois crimes de roubo.

Postulada a comutação da pena com fundamento no Decreto n. 8.380/2014, foi-lhe concedido o benefício à razão de 1/5 (um quinto), considerando o cumprimento de parte da pena, além de não ter havido aplicação de qualquer sanção disciplinar pelo eventual cometimento de falta grave nos últimos doze meses.

A decisão foi mantida em sede de agravo em execução do *Parquet*, sob o fundamento de que *"a falta grave cometida pelo reeducando que não foi devidamente apurada e homologada pelo juízo antes da publicação do Decreto respectivo, não impede a concessão do benefício da comutação da pena"* (fl. 76).

Interposto recurso especial, alegou-se violação do artigo 5º do Decreto n. 8.380/2014, por ser prescindível que a falta grave praticada pelo condenado seja apurada e homologada até a data da publicação do ato do Poder Executivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe dado provimento, determinando-se que se proceda ao novo julgamento do agravo em execução, levando em consideração que a homologação da falta grave pode ser realizada após o período estabelecido no Decreto Presidencial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O Juízo da Execução deferiu ao reeducando o pedido de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial n. 8.380/2014, mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo em execução do *Parquet*, nos seguintes termos:

Examinando os documentos que instruem o presente feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constato que o ora agravante não sofreu sanção, homologada pelo Juiz, em decorrência da falta grave, praticada nos 12 meses anteriores à edição do Decreto nº 8.380/2014, não havendo nos autos registros de apuração da falta grave entre o período de 25/12/2013 e 25/12/2014. Nos termos do que preconiza o art 5º, § 1º, a falta grave cometida pelo reeducando que não foi devidamente apurada e homologada pelo juízo antes da publicação do Decreto respectivo, não impede a concessão do benefício da comutação da pena. Vejamos:
[...] (fl. 77/78).*

Contudo, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, o prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto presidencial diz respeito ao cometimento da falta grave, e não a sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE PRATICADA NO PERÍODO DESCRITO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13. HOMOLOGAÇÃO APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

O cometimento de falta grave deve ser homologado pelo Juiz das Execuções para ter o condão de impedir a concessão do benefício. A norma, entretanto, não estabeleceu que essa homologação precisa, necessariamente, ocorrer no período previsto pelo decreto, mas sim dentro do prazo prescricional da falta grave. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No caso em apreço, a falta grave praticada pelo paciente ocorreu em 24/8/2013, sendo que a condenação pelo novo crime se deu em 19/12/2013, às vésperas da publicação do decreto concessivo da comutação, o que impediu sua pronta homologação, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.769/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DECRETO N. 8.172/13. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE.

O art. 5º do Decreto n. 8.172/13 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à data da sua publicação obstam a concessão da comutação das penas. Todavia, não se exige, para o indeferimento do pedido, que a homologação da falta grave tenha ocorrido no mesmo período (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1553293/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2016)

Destarte, o entendimento do Tribunal de origem que a inexistência de sanção homologada nos 12 (doze) meses anteriores ao decreto autoriza a concessão do benefício diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Merece ser destacado, por oportuno, que o próprio precedente citado pelo ora agravante aplica o entendimento supracitado, *in verbis*: "O Decreto n. 8.380/14 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação, ressaltando, contudo, a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0102313-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.593.381 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03908081920158130000 10231110086528004

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON ALVES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.